



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SP
AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CGC - 45.124.344/0001-40
TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

LEI Nº 1.860

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS”

Elio Busnardo, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, *SANCIONA E PROMULGA* a seguinte *LEI* aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua *SESSÃO ORDINÁRIA* realizada no dia 02 de Março de 1.998, conforme autógrafo nº 013/98:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro de insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.-

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.-

II - zelar pela inobservância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.-

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.-

I V - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.-

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas.-

II - evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais.-

III - evitar qualquer dano no leito carrocável ou no acostamento, bem como a retiradas de material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada.-

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem de águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.-

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as penalidades de:

I - advertência;

II - multa de 300 (TREZENTAS) UFIR.-

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas pôr prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.-

§ 2º - A autuação pelo Estado pôr infrigência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.988, alterada pela lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá autuação pelo município em razão da mesma infração.-

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.-

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1.997.-

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal, 09 de Março de 1.998.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-



ELIO BUSNARDO
Prefeito Municipal

JAMIL SERON
Diretor de Secretaria